# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PJe - Autos n.º Apelante: NOME

Apelado: Ministério Público

# RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrégio Tribunal Colenda Turma Criminal Eminente Relator

#### I. DOS FATOS

O Ministério Público denunciou FULANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129,  $\S 9^{\circ}$  e 147 (por duas vezes) do Código Penal na forma da Lei  $n^{\circ}$  11.340/06 (ID  $n^{\circ}$  ).

Finda a instrução criminal, em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela parcial procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação do acusado somente em relação à ameaça que teria sido perpetrada na presença da testemunha NOME. Acerca dos crimes de ameaça e lesão corporal que teriam sido praticados dentro da residência conjugal, requereu a absolvição por ausência de provas (ID  $n^{\circ}$ ).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do apelante por insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório (ID  $n^{o}$ ).

O juiz prolatou sentença condenando o apelante como incurso no artigo 147 do Código Penal (2º FATO), fixando a reprimenda definitiva em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a serem cumpridos em regime aberto (ID. ).

Intimado da r. sentença, o apelante interpôs recurso de apelação (ID. ). A Defesa apresenta agora as razões recursais, nos seguintes termos:

## II. DO MÉRITO

Em que pesem os termos em que foi fundamentada a r. sentença ora combatida, esta deve ser parcialmente reformada, visto que, consoante demonstrado em sede de alegações finais, findada a instrução processual, as provas produzidas se mostram insuficientes a embasar e manter uma condenação criminal.

A magistrada sentenciante refutou a tese defensiva fundamentando que:

"[...] Finda a instrução, estou convencida à comprovação quanto da autoria materialidade do crime de ameaça ocorrido na segunda série delitiva. Isso porque os relatos prestados pela testemunha NOME demonstram a inocorrência de qualquer contradição. Ao revés, a fala foi firme e coerente a demonstrar que o acusado prenunciou mal injusto e grave contra a vítima por intermédio de uma faca. Logo, em relação à referida infração penal, a ausência de judicialização dos relatos de NOME em nada fragilizou a verdadeira dinâmica do episódio apurado. Do mesmo modo. decretação da revelia nos moldes do artigo 367 do CPP não macula o princípio da paridade de armas, muito menos o do contraditório. Conforme cediço, a autodefesa exercida pelo réu, como consectário do direito de ser ouvido. Logo, disponível. inequivocamente cientificado quanto à ação penal que pesa contra ele (ID nº ), NOMEdeixou de atualizar seu endereco nos autos, com o fim de possibilitar o ato intimatório, cuja ausência na instrução merece ser interpretada como renúncia direito de ao seu presença, circunstância que não reclama a nulidade vindicada pela Defesa. Por outro lado, com relação aos crimes de ameaça e lesão corporal que teriam sido praticados pelo acusado dentro do imóvel conjugal no fim da tarde de XX/XX/XXXX, verifico sérias dúvidas acerca da verdadeira dinâmica dos fatos. Isso porque o entrevero teria sido deflagrado às escusas de testemunhas, de modo que, diante da ausência de judicialização dos relatos da vítima, não há como tecer maiores detalhes em relação ao episódio apurado na primeira série delitiva, cuja incerteza merece ser interpretada em favor do acusado. Por todo o exposto, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, que somente autoria e materialidade do crime de ameaça, no contexto da Lei nº 11.340/06, foram satisfatoriamente esclarecidas com o conjunto probatório disponível nos autos e, afastadas as teses defensivas, a condenação se impõe.". (ID. )

## a) DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Não obstante, a tese defensiva tenha sido afastada pelo entendimento exarado na sentença, esta merece ser parcialmente reformada, tendo em vista que no presente processo, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar com a certeza que o processo penal requer, a autoria por parte do apelante NOME.

Nesse contexto, a prova colhida não permite desate condenatório, isto porque é frágil, na medida em que a vítima NOME não compareceu em juízo, para que sua versão fosse submetida ao contraditório e ampla defesa. A prova colhida em audiência, assim, se restringe à palavra da testemunha NOME, que no decorrer do processo prestou versões conflitantes.

A testemunha relata que presenciou o apelante trancado dentro da residência, ameaçando a vítima de morte. Ora, as ameaças que a testemunha presenciou não foram àquelas descritas na denúncia.

Muito embora o apelante não tenha sido ouvido em juízo, tal circunstância não pode ser sopesada em seu desfavor.

Ademais, não tendo sido ratificadas em juízo as declarações prestadas em delegacia pela vítima NOME, restam, pois, isoladas as declarações da testemunha NOME, sendo tais relatos divergentes e permeados de inconsistências.

Pretender sustentar e manter uma decisão condenatória com base em elementos inquisitoriais, representa, à toda evidência, uma direta afronta aos princípios do contraditório e da paridade de armas.

Claramente se percebe que o órgão acusador não logrou êxito em demonstrar a autoria dos crimes imputados na denúncia por parte do apelante, nem mesmo com relação à ameaça (2 FATO).

Sobre isso, cumpre mencionar que reza o artigo 155 do CPP que: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação,** ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Não cabe ao Judiciário, guardião das liberdades fundamentais, suprir as deficiências instrutórias cujo órgão acusador não se desincumbiu, abrandando o rigor na apreciação da prova, sendo condescendente com uma acusação que não foi devidamente esclarecida.

Assim, conclui-se que a única medida aceitável é a reforma da sentença combatida, absolvendo-se o apelante, uma vez que não há elementos probatórios aptos a darem um juízo de certeza acerca do crime de ameaça, em consonância com o princípio do **"in dubio pro reo",** nos termos do art. 386, VII do CPP.

#### III - DOSIMETRIA

Acerca da dosimetria da pena operada pela magistrada sentenciante, cumpre tratar do aumento operado na primeira fase, com relação às circunstâncias do crime, tendo em vista o suposto uso de uma faca.

A magistrada fundamentou o aumento nos seguintes termos: "Já com relação às circunstâncias, tenho que os limites da infração penal foram ultrapassados, vez que o crime foi praticado com o auxílio de um "facão" (ID  $n^{o}$  ), o que eleva o poder de intimidação da vítima de modo a merecer maior censura a título de circunstância desfavorável" (ID. - Pág.). Ocorre que, na verdade, o uso do referido objeto não restou devidamente demonstrado.

Em sede inquisitiva, acerca da suposta faca, a vítima NOME foi esclarecedora ao dizer que "antes de trancar NOME em casa **escondeu uma faca perto do fogão** e acredita que ele estava procurando a referida faca, pois sempre que fica agressivo NOME procura a referida arma branca, **mas ressalta que não o viu com a faca**" (ID. NOME - Pág. 5).

Ainda sobre a utilização do objeto para ameaçar a vítima, em delegacia a testemunha NOME declarou que "não pode afirmar se ele estava com uma faca, mas quando o homem foi trancado pela segunda vez, ele bateu na porta com algum objeto (ID. - Pág. 4).

Em juízo, a vítima NOME não foi ouvida, já a testemunha NOME confirmou em seu depoimento, relata ter presenciado o apelante ameaçar matar NOME por intermédio de uma faca, versão diversa do que disse anteriormente, uma vez que em delegacia a testemunha afirmou não ter visto o objeto e esclarecendo que ouviu o apelante bater na porta com um objeto.

Ora, não se pode valorar negativamente determinada circunstância sem que haja fundamento idôneo para isso.

Ademais, a apreensão do objeto na residência não pode ser tida por si só como prova de utilização por parte do apelante.

Assim, não havendo a comprovação do uso do objeto mencionado, não se pode sustentar tal aumento, devendo este ser afastado.

No que tange à fração de aumento utilizada, este também se mostra desarrazoado. In casu, operou-se a valoração negativa da referida circunstância judicial, tendo sido **utilizado** patamar absurdamente superior ao adotado.

Tem-se que a fração atualmente utilizada pela e. STJ é a de 1/6 da pena mínima por cada circunstância desfavorável, salvo se houver fundamentação concreta que justifique aumento superior.

Assim, em caso de manutenção da condenação ora combatida, requer a Defesa o afastamento do aumento realizado, uma vez que o uso da faca não restou devidamente demonstrado.

Caso seja mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, requer a Defesa a correta aplicação do patamar aumentado – 1/6 da pena mínima.

### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se parcialmente a r. sentença, a fim de que se proceda à absolvição do apelante, acerca do crime de ameaça, por clara e manifesta insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Caso não seja acolhida a tese supra, requer o afastamento do aumento operado na primeira fase, acerca das circunstâncias do crime, uma vez que o uso da faca não restou devidamente demonstrado.

Por fim, em sendo mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, requer a Defesa a correta aplicação do patamar de aumento – 1/6 da pena mínima.

Termos em que pede provimento.

LOCAL E DATA.

Defensor Público